

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELO CONSÓRCIO MACIEL QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2024

Trata-se de recurso contra a sua inabilitação apresentado no edital de Chamamento Público nº 01/2024 apresentado pelo Consórcio Maciel.

O presente documento detalha a análise dos itens referentes à qualificação técnica, apenas, tratados tópico a tópico.

III. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DA NECESSÁRIA ANÁLISE DOS ATESTADOS APRESENTADOS

DAS RAZÕES

Resumidamente é contestado a pontuação da recorrente no critério 1, que consiste em “Ter atuado como VERIFICADOR INDEPENDENTE em contratos de PPP de iluminação pública”, alegando que três dos atestados apresentados, emitidos pelos Municípios de Angra dos Reis/RJ, Santa Luzia/MG e Porto Alegre/RS, deveriam ter sido pontuados por atenderem ao critério 1. A recorrente solicita que seja revista esta pontuação e a seja atribuída a pontuação máxima neste critério.

DA ANÁLISE

Inicialmente, é necessária a distinção entre período de vigência do contrato e período de execução, a título de comprovação de qualificação técnica, é necessário levar-se em consideração o período de execução a que se refere o atestado, não é possível considerar períodos futuros ainda não transcorridos, além do mais a própria descrição do critério 1 “Ter **atuado** como VERIFICADOR INDEPENDENTE [...]” (grifo nosso), explicita claramente que é necessária a efetiva atuação como Verificador Independente nos períodos para a gradação da pontuação.

Dos atestados apresentados reiteramos a análise conforme anexos da ata de classificação, pois os mesmos possuem período de execução inferior ao mínimo pontuável (24 meses), sendo o atestado emitido pelo Município de Angra dos Reis/RJ refere-se a um período de execução de 12 meses e o atestado emitido pelo Município de Santa Luzia/MG refere-se a um período de execução de 19 meses. O contrato apresentado com o Município de Porto Alegre não pode ser considerado pois trata-se de um contrato e não de um atestado, não sendo possível aferir se os serviços foram efetivamente executados nem por qual período, ademais, tendo em vista a data de assinatura do mesmo e a data de submissão da documentação do chamamento público o prazo executado seria, necessariamente, inferior a 24 meses.

Portanto, não procede as alegações da recorrente, sendo mantida a pontuação atribuída ao recorrente para o critério 1.

- DA ANÁLISE DO CRITÉRIO 4. DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS DAS RAZÕES

Resumidamente é contestado a pontuação da participante no critério 4, que consiste em “Ter atuado em projetos de definição, implantação e monitoramento/acompanhamento de uma estrutura formada por, no mínimo, 10 (dez) indicadores de desempenho em um único projeto de parceria público-privada ou concessão comum pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, cujo valor do contrato seja igual ou superior a 50% do valor do CONTRATO da CONCESSAO”, alegando que 4 dos atestados apresentados deveriam ter sido pontuados. A recorrente solicita que seja revista esta pontuação e a seja atribuída a pontuação máxima neste critério.

DA ANÁLISE

Para serem pontuados os atestados deveriam atender simultaneamente a todas as condicionantes, novamente, é necessária a distinção entre período de vigência do contrato e período de execução, como já exposto na análise do tópico anterior. Diante disto, reiteramos a análise conforme anexos da ata de classificação, onde, dos atestados apresentados, apenas um atende simultaneamente ao disposto no critério 4, os demais não atendem ao prazo mínimo de execução.

Portanto, a pontuação atribuída está correta conforme a ata de classificação, não procedendo as alegações da recorrente.

- DA DISCRICIONARIEDADE DOS REQUISITOS. DA ANÁLISE IN CASU DOS PLANOS DE TRABALHO

DAS RAZÕES

Resumidamente é contestada a pontuação atribuída a recorrente no critério 9 relativo ao plano de trabalho apresentado, que foi de 12.5 pontos dos 20 pontos possíveis, alegando que apresentou atestados e expertise na área de planos de trabalho complexos e na definição, implantação e monitoramento de indicadores de desempenho.

DA ANÁLISE

Os critérios relativos ao plano de trabalho foram analisados com base no que era exigido para cada item, a ver:

9.1 “Escopo do Trabalho:

- *Compreensão dos objetivos do trabalho por parte do proponente;*
- e
- *Apresentação do escopo dos serviços a serem desenvolvidos.”*

Tendo a recorrente atendido integralmente e obtido pontuação máxima (5 pontos).

9.2 “Metodologia de trabalho:

- *Metodologia para execução dos serviços de avaliação de desempenho da concessionária; e*
- *Metodologia específica a ser aplicada para cada um dos serviços sob responsabilidade do VERIFICADOR INDEPENDENTE.”*

Tendo a recorrente atendido parcialmente, pois, em resumo, não atendeu completamente o segundo tópico, não apresentando metodologia específica a cada um dos serviços sob responsabilidade do Verificador Independente, obtendo assim, a pontuação de 5 pontos.

9.3 “Organização:

- *Detalhamento das etapas dos serviços contendo o cronograma de desenvolvimento dos trabalhos, que deverá ser compatível com as definições do Cronograma da Concessão; e*
- *Estruturação das atividades a serem desenvolvidas, informando os prazos de início e fim de cada evento e suas respectivas interferências e relacionamentos entre si.”*

Tendo a recorrente atendido parcialmente, pois, dentre outras considerações, apresentou cronograma exemplo sem levar em consideração o efetivo cronograma do Contrato de Concessão, obtendo assim, a pontuação de 2,5 pontos.

A alegação de expertise na área ou a apresentação de vários atestados não tem nenhuma relevância, pois a pontuação se refere efetivamente ao plano de trabalho apresentado. Ademais o recorrente não apresentou nenhuma razão ou explicação de onde e por quê deveria ser majorada uma pontuação superior a obtida, fazendo apenas um resumo do plano apresentado.

Reiteramos a análise conforme anexos da ata de classificação, dotados de, conforme a própria recorrente afirmou, discricionariedade, além de uma evidente proporcionalidade, não procedendo as alegações.

IV. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DA NÃO VEDAÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS

DAS RAZÕES

Resumidamente é contestado a vedação contra o somatório de atestados, em especial no que se refere ao critério 1 “Ter atuado como VERIFICADOR INDEPENDENTE em contratos de PPP de iluminação pública”, e que tal vedação restringiria a competitividade. A recorrente solicita a manutenção da mesma no certame.

DA ANÁLISE

Inicialmente cabe destacar que a razão pela qual a recorrente foi inabilitada não tem nenhuma relação com o fato de ter obtido a pontuação mínima do critério 1, e sim quanto a não apresentação de documentos relativos aos itens 9.1 e 9.3.7 do edital, não fazendo sentido a solicitação.

Além disso, primeiramente no recurso em tela apresentado pela recorrente a mesma alega que os atestados apresentados já atendem ao critério 1 individualmente, o que já foi refutado conforme já exposto, alegando desta vez, então, que os mesmos poderiam atender ao critério 1 através do somatório de atestados.

O Chamamento Público nº 01/2024 é vinculado diretamente ao Contrato de Concessão nº 646/2024 pois visa a seleção do Verificador Independente para auxiliar no acompanhamento da execução da concessão, as exigências apresentadas no item 9.5.6 do edital têm estrita relação com os critérios objetivos e claros definidos no Anexo 12 do Contrato de Concessão, que dispõe:

“Para ser contratado, o VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá comprovar ter executado serviços de características semelhantes em empreendimentos ou projetos compatíveis com o objeto da CONCESSÃO, por meio da apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome proponente, que comprovem:

I. Ter atuado como VERIFICADOR INDEPENDENTE em contratos de PPP de iluminação pública por período igual ou maior a 24 (vinte e quatro) meses;

[...]”

Assim sendo, os critérios e níveis de pontuação observados no Chamamento Público nº 01/2024 apenas replicam os valores dispostos no referido Anexo. Tratam-se de critérios claros e objetivos a fim de selecionar um prestador de serviço com competência técnica e experiência comprovada na função. As exigências para qualificação e pontuação observam o limite recomendado no art. 67 da Lei 14.133, ressalvada a pontuação adicional para os licitantes que comprovarem experiência além da mínima solicitada, com o intuito final de selecionar prestador de serviço com vasta experiência neste serviço.

Reitera-se o já exposto em julgamento de pedido de impugnação em que versava sobre eventual restrição a competitividade, a ver:

“A escolha do chamamento público como meio de seleção para a contratação do Verificador Independente, conforme definido no Anexo 12 do Contrato de Concessão oriundo da Concorrência nº 04/2024, se fundamenta na busca por transparência e seleção da empresa mais qualificada para apoiar a fiscalização da concessão. Diferentemente de um processo licitatório convencional, que tem como objetivo selecionar uma proposta com base em critérios de menor preço ou vantajosidade econômica, o chamamento público busca coletar propostas de

empresas qualificadas e avaliar a capacidade técnica e a experiência dos participantes.

A pré-qualificação prevista no art. 80 da Lei nº 14.133/2021 tem finalidade semelhante ao chamamento público, pois visa identificar previamente as empresas que possuem as qualificações necessárias para prestar o serviço, garantindo que apenas os proponentes com capacidade técnica adequada possam participar das etapas seguintes, contribuindo para uma contratação mais eficiente e adequada ao interesse público. Isso é essencial para garantir que a empresa escolhida tenha o nível de especialização necessário para desempenhar suas funções de maneira eficaz e independente.

É importante diferenciar o conceito de chamamento público do processo licitatório. Enquanto a licitação tem por objetivo assegurar a ampla concorrência, promovendo a participação do maior número possível de interessados para garantir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o chamamento público visa identificar e qualificar empresas que possuam experiência e capacitação técnica específicas para a prestação de determinado serviço. Assim, no chamamento público, o foco não é a competição ampla e irrestrita, mas sim a seleção de empresas especializadas que atendam aos requisitos técnicos mínimos estabelecidos, com ênfase na qualidade do serviço e na adequação ao interesse público.

No caso da contratação do Verificador Independente, o objetivo é de encontrar uma empresa ou conjunto de empresas que melhor atendam às necessidades específicas da concessão em termos de competência técnica, experiência comprovada e capacidade de garantir a qualidade e a conformidade na execução do contrato. A função do Verificador Independente é atuar como um auditor externo que monitora a execução dos serviços e garante que a concessionária esteja cumprindo suas obrigações de acordo com os padrões de qualidade estabelecidos no contrato. Esse papel exige imparcialidade e autonomia, e o chamamento público permite assegurar que esses atributos sejam atendidos, garantindo que a empresa contratada tenha a qualificação necessária para lidar com as particularidades do contrato.

Ao realizar o chamamento público com critérios de qualificação técnica rigorosos, busca-se assegurar que o Verificador Independente não apenas conheça a natureza dos serviços da concessão, mas também tenha experiência comprovada em projetos semelhantes. Isso proporciona um ganho de eficiência, uma vez que a empresa que conhece bem os desafios técnicos e operacionais envolvidos pode oferecer uma fiscalização mais eficiente e precisa, agregando valor ao processo de concessão. Essa abordagem, portanto, alinha o interesse público à necessidade de garantir uma fiscalização de alta qualidade e a transparência na execução do contrato, beneficiando tanto o poder concedente quanto a sociedade como um todo.

Cabe salientar que a referida Concessão foi analisada pela corte do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que se manifestou favorável ao projeto em tela e suas condições, considerando inclusive o disposto no Anexo 12 ao Contrato de Concessão. A exigência destas condições mínimas para seleção ou contratação do Verificador Independente constituem boas práticas na lida de projetos deste porte (estando, inclusive, presente na maioria dos contratos de concessões similares no País), onde é essencial e inestimável a presença de uma entidade qualificada para



garantir o correto cumprimento do contrato e a prestação de serviço ao ente público e à população beneficiária do serviço público concedido.”

Em suma, reiteramos a análise conforme anexos da ata de classificação, sendo mantida a pontuação atribuída ao recorrente para o critério 1.